

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **J.V.S COMERCIAL**, no dia 05/02/2021

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Essa mesma redação está prevista no item 5.2, do edital impugnado, que assevera:

“5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;”

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Eletrônico nº 011/2021 está marcada para o dia 25/02/2021.

Recebida a petição de impugnação no dia 05/02/2021, ver-se, portanto, que as referidas impugnações foram realizadas de forma tempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise das impugnações ao Edital apresentada, tempestivamente, por **J.V.S. COMERCIAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.039.420/0001-09, estabelecida na Rua Crindiuva, nº 316, Centro, Fênix/PR, Cep 86.950-000. As alegações apresentadas são:

- a. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.
- b. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



3- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão nº 011/2021 da limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos. O edital do referido pregão exige a qualificação técnica, pois mesmo que o objeto não se trate de serviço de grande complexidade, o objetivo principal de averiguar a capacidade técnica da empresa é ampliar as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria grandes prejuízos para a Administração, por se tratar de um serviço contínuo e essencial para o município. Destaca-se ainda que o município já sofreu graves prejuízos com empresas que não cumpriram os requisitos do contrato de mesmo objeto alguns anos atrás. Desta forma, torna clara a intenção da pregoeira em exigir experiência através de apenas 01 (um) atestado que comprove que a empresa já conhece e executou o serviço ora mencionado de forma satisfatória.

Ocorre que, a norma aplicável às licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná é a Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual determina que as comprovações de aptidão devam ser “suficientes para comprovar a aptidão do licitante”, conforme se verifica pelo teor do § 1º artigo 76 da referida lei:

“Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.”

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

93744445 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital - Item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614-98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013.

Ainda sobre o tema, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas”

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



peçoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

No entanto, a cerca da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, é fato que houve um equívoco na elaboração edital. Então, para que se possa garantir o direito de competitividade entre as empresas e para não restringir o mercado, o município fará as correções necessárias ao edital.

Diante disso, julgamos **parcialmente procedente** a impugnação, **indeferindo** o item “a” e **deferindo** e item “b”.

Publique-se esta decisão;

Publique-se a retificação do edital com as alterações cabíveis;

Não se altera da data de abertura da licitação.

Nova Fátima (PR), 08 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS MESSIAS
PREFEITO MUNICIPAL